

Proc. Administrativo 11- 1.745/2026

De: Reynaldo M. - IMPAR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 20/03/2026 às 11:48:33

Setores envolvidos:

IMPAR, IMPAR-CI, IMPAR-DADM, IMPAR-DFIN, IMPAR-CAP, IMPAR-CONT, SICAP-LCO IMPAR

AVALIAÇÃO ATUARIAL DESTE INSTITUTO - 2026/2025

JUSTIFICATIVA DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Tendo em vista as características da presente contratação, verifica-se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, consistente na prestação de serviços de consultoria e assessoria atuarial para elaboração da Avaliação Atuarial 2026, ano-base 2025, do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Araguaína-TO, abrangendo a elaboração do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Nota Técnica Atuarial, Teste de Aderência, Estudo de Asset Liability Management (ALM), bem como o suporte técnico necessário à homologação junto ao sistema CADPREV, em conformidade com as normas da Secretaria de Previdência.

A contratação encontra fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe ser inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, incluindo assessorias e consultorias técnicas. Nos termos do §3º do referido dispositivo legal, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, experiência, organização, equipe técnica e outros requisitos relacionados às suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual.

No presente caso, além de se tratar de serviço técnico especializado, verifica-se a presença dos requisitos legais caracterizadores da inexigibilidade, quais sejam, a singularidade do objeto e a notória especialização da empresa a ser contratada.

A inviabilidade de competição decorre da própria natureza do objeto a ser contratado, uma vez que a Avaliação Atuarial constitui estudo técnico altamente especializado, elaborado com base em dados exclusivos do RPPS, envolvendo a aplicação de metodologias atuariais específicas, definição de premissas biométricas, demográficas e econômicas, bem como a responsabilidade técnica pela validação dos resultados apresentados.

Trata-se de serviço que não se submete a critérios objetivos de julgamento, como menor preço, tendo em vista que a sua adequada execução depende diretamente da qualificação técnica, experiência e capacidade intelectual do profissional ou empresa contratada. A singularidade do objeto está relacionada à necessidade de elaboração de diagnóstico atuarial preciso e individualizado, essencial para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário e a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Ademais, conforme demonstrado no Termo de Referência, o Instituto não dispõe de corpo técnico próprio com habilitação específica junto ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), requisito indispensável para a elaboração e assinatura dos documentos técnicos exigidos pela legislação previdenciária, o que reforça a necessidade da

contratação de empresa especializada.

Dessa forma, a competição torna-se inviável não pela inexistência de possíveis prestadores, mas pela impossibilidade de seleção objetiva entre eles, tendo em vista que a escolha deve recair sobre aquele que detenha a qualificação técnica mais adequada à necessidade da Administração.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No que se refere à justificativa do preço, em atendimento ao disposto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o valor proposto pela empresa contratada encontra-se compatível com os preços praticados no mercado para serviços da mesma natureza e complexidade.

Quanto à justificativa necessária acerca do preço aplicado à avença, impende destacar, à luz do que já fora demonstrado no Termo de Referência que o órgão se pautou em critérios estabelecidos pela **Instrução Normativa n. 65/2021 do Ministério da Economia**, sobre os parâmetros que devam ser aplicados pela Administração Pública para que haja o conhecimento do valor estimado do objeto no mercado. Vejamos:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de

domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V-pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

- 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.***
- 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido. (grifo nosso)***

Utilizando-se dos dispositivos acima mencionados, especialmente o inciso II do art. 5º combinado com o §2º do art. 7º da instrução normativa, foi possível concluir que os valores a serem pagos para a prestação dos serviços objeto da presente contratação são compatíveis com aqueles aplicados no mercado.

A utilização do §2º do art. 7º da IN 65/2021 justifica-se uma vez que a instituição contratada oferecerá os serviços nos moldes propostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do município de Araguaína, segundo a sua realidade e necessidade, ou seja, improvável que já tenha fornecido o mesmo serviço em igualdade de condições para outro órgão público, tendo em vista a realidade de cada ente público.

Ressalta-se que o objeto possui elevado grau de customização, considerando as especificidades da massa de segurados do RPPS do Município de Araguaína, a necessidade de saneamento da base cadastral, a elaboração de múltiplos produtos técnicos obrigatórios e o suporte técnico até a homologação no sistema CADPREV, fatores que impactam diretamente na composição do preço.

DO VALOR

A empresa apresentou proposta no valor total de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), referente à prestação dos serviços de consultoria e assessoria atuarial para elaboração da Avaliação Atuarial 2026, ano-base 2025, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Após análise dos documentos constantes nos autos, conclui-se que o valor apresentado está em conformidade com os preços praticados no mercado, considerando a natureza e complexidade do objeto contratado.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha da empresa Atuarial Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.535.916/0001-71, fundamenta-se na sua notória especialização, devidamente comprovada por meio de sua experiência consolidada na área atuarial aplicada a Regimes Próprios de Previdência Social, bem como pelo seu acervo técnico e pela qualificação de sua equipe.

A empresa possui profissionais devidamente habilitados, com registro regular junto ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), atendendo às exigências legais para a execução do objeto, além de demonstrar pleno domínio das normas da Secretaria de Previdência, especialmente no que se refere à elaboração e transmissão do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) no sistema CADPREV.

Ressalta-se, ainda, que a contratada possui vasta experiência na área atuarial previdenciária, sendo reconhecida pela atuação junto a diversos Regimes Próprios de Previdência Social no país. Destaca-se, inclusive, a participação institucional de seus profissionais como membros do CONAPREV, o que evidencia inserção técnica qualificada no cenário nacional da previdência pública.

Ademais, a empresa presta serviços para institutos de previdência de municípios de grande porte, como Goiânia e Fortaleza, o que reforça sua capacidade técnica, experiência operacional e confiabilidade na execução de serviços de elevada complexidade atuarial.

Diante do exposto, resta devidamente caracterizada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, em razão da natureza técnica e especializada do serviço, da singularidade do objeto, da notória especialização da empresa contratada e da inviabilidade de competição.

A contratação mostra-se, portanto, legal, necessária e adequada, visando assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araguaína-TO, bem como a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, atendendo plenamente ao interesse público.

—
Reynaldo Ferreira de Melo

Presidente IMPAR



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 45F4-937D-47A2-BF31

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



REYNALDO FERREIRA MELO (CPF 453.XXX.XXX-53) em 20/03/2026 11:49:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araguaina.1doc.com.br/verificacao/45F4-937D-47A2-BF31>